



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Parecer do projeto de lei que estabelece a criação do programa de assistência social aos vigilantes armados e desarmados.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece a criação do programa de assistência social aos vigilantes armados e desarmados.

2. DO PARECER

Inicialmente, constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Vereador Ruan Kenobby (PV), de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto, de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88.

Cumprir observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei não invade a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O ponto de questionamento fica em torno de eventual criação de despesa que onere o Poder Executivo. É uma ressalva que deve ser tratada com uma análise de custos e robustez de dados, o que não se verifica na justificativa deste projeto de lei.

No entanto, cabe ponderar acerca do disposto abaixo, pois dispõe de margem interpretativa sobre a criação de despesa ao Poder Executivo, mas, analisando semanticamente o texto, convém destacar que se limita apenas a aclarar a responsabilidade do Município, não criando vinculação para o dispêndio.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá destinar recursos financeiros e materiais para a implementação e manutenção do Programa de Assistência Social aos Vigilantes Armados e desarmados.

Não obstante, como o mérito aqui é a constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesto parecer favorável**, tendo como bússola a jurisprudência do STF acima elencada.

Boa Vista/RR, 27 de julho de 2023.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR